

10/95

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Prefeitura Municipal de Pato Branco Estado do Paraná

Lei N.º 1.381

Data: 25 de setembro de 1995.

Súmula: Institui "Projeto Chimarrão" no âmbito da pequena propriedade rural.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído por esta lei, "Projeto Chimarrão", destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate ("ilex paraguayensis"), para plantio com orientação técnica, a pequenos proprietários rurais do Município.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta Lei, com o fornecimento subsidiado de mudas de erva-mate, através do horto florestal municipal, prioritariamente a pequenos proprietários rurais com área de até 30 (trinta) hectares de terra e que atendam aos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo técnico para identificação e mapeamento de solo adequado ao cultivo da erva-mate, a ser fornecido pela EMATER - PR ou Departamento Municipal de Agricultura;

II - apresentação de bloco de notas de produtor rural para comprovação da atividade rural como economia principal;

III - estar em dia com as vacinações de animais, conforme as normas do Departamento de Sanidade Animal da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento;

IV - desenvolver práticas de conservação de solos e de controle e combate às formigas.

Parágrafo Único - O subsídio será de 50% (cinquenta por cento) do valor das mudas comercializadas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 3º - Os proprietários rurais que não têm na agricultura sua economia principal, gozarão somente do benefício de assistência técnica, observados os requisitos dispostos no artigo anterior.

Art. 4º - O Município fornecerá a partir de 1996, no mínimo 500 (quinhentos) mudas de erva-mate, não podendo ultrapassar 2.500 (dois mil e quinhentos) por proprietário.

Parágrafo Único - O "Projeto Chimarrão" terá como meta, beneficiar até 100 (cem) pequenos proprietários rurais, anualmente.

Art. 5º - A partir do 2º semestre de 1995, o Município através do Departamento de Agricultura promoverá reuniões nas comunidades rurais, visando a informar e esclarecer os interessados a respeito do "Projeto".

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a EMATER - PR e o "Instituto Ambiental do Paraná - IAP, objetivando a implantar o "Projeto Chimarrão".

Art. 7º - O plantio das mudas de erva-mate será efetuado mediante orientação e acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e dos órgãos ligados à área.

Art. 8º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de setembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Projeto 10/95

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Fls. N.º	_____
VISTO	_____

Pato Branco, 12 de setembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

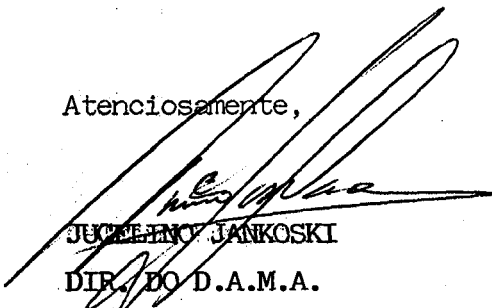
Senhor Presidente.

Em resposta ao Ofício nº 662/95, de 22 de agosto de 1995, referente ao "Projeto Chimarrão", no seu artigo 4º e parágrafo único, comunicamos que o Horto Florestal Municipal possui capacidade para produzir 100.000 (cem mil mudas) de erva-mate ao ano. A meta do Projeto é beneficiar até 100 (cem) pequenos proprietários rurais anualmente, fornecendo no mínimo 500 (quinhentas) mudas e no máximo 2.500 (duas mil e quinhentas) mudas.

Para que um maior número de proprietários seja beneficiado, iremos fornecer a quantidade mínima estabelecida, ou seja, 500 (quinhentas) mudas de erva-mate ao ano.

Sendo o que nos apresenta para o momento, firmamo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente,


JUCELINO JANKOSKI

DIR. DO D.A.M.A.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 10/95

SÚMULA: Institui "Projeto Chimarrão" no âmbito da pequena propriedade rural.

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei, "PROJETO CHIMARRÃO", destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate ("Ilex paraguaiensis"), para plantio com orientação técnica, à pequenos proprietários rurais do Município.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta Lei, com o fornecimento subsidiado de mudas de erva-mate, através do horto florestal municipal, prioritariamente à pequenos proprietários rurais com área de até 30 (trinta) hectares de terra e que atendam aos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo técnico para identificação e mapeamento de solo adequado ao cultivo da erva-mate, a ser fornecido pela EMATER-PR ou Departamento Municipal de Agricultura;

II - apresentação de bloco de notas de produtor rural para comprovação da atividade rural como economia principal;

III - estar em dia com as vacinações dos animais, conforme as normas do Departamento de Sanidade Animal da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento;

IV - desenvolver práticas de conservação de solos e de controle e combate às formigas.

Parágrafo único. O subsídio será de 50% (cinquenta por cento) do valor das mudas comercializadas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 3º - Os proprietários rurais que não têm na agricultura sua economia principal, gozarão somente do benefício da assistência técnica, observados os requisitos dispostos no artigo anterior.

Art. 4º - O Município fornecerá a partir de 1996, no mínimo 500 (quinhentas) mudas de erva-mate, não podendo ultrapassar 2.500 (dois mil e quinhentas) por proprietário.

Parágrafo único. O "Projeto Chimarrão" terá como meta, beneficiar até 100 (cem) pequenos proprietários rurais, anualmente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 5º - A partir do 2º semestre de 1995, o Município através do Departamento de Agricultura promoverá reuniões nas comunidades rurais, visando informar e esclarecer os interessados a respeito do "Projeto".

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a EMATER - PR e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, objetivando implantar o "Projeto Chimarrão".

Art. 7º - O plantio das mudas de erva-mate será efetuado mediante orientação e acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e dos órgãos ligados à área.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/95

Súmula: Institui projeto CHIMARRÃO, no âmbito da pequena propriedade rural.

AnÁLISE: Buscam os eminentes vereadores da bancada Ruralista, Oraldi Caldato, Ivo Polo, Nelson Bertani e Carlinho Polazzo, aprovar instrumento legal para o investimento público em pequenas propriedade rurais do município, notadamente quanto ao incentivo do plantio de erva mate, como alternativa de fonte de renda, buscando a agro-industrialização.

Esta Comissão em apreço ao referido projeto de Lei, percebe haver mérito, quanto a oportunidade de se promover tais investimentos, pois é líquido e certo que gerará maiores divisas aos produtores rurais e consequentemente ao Município.

Há mérito também quanto ao critério de utilidade, conforme preceitua o artigo 66 do nosso regimento interno, pelos quais esta comissão fornece o seguinte:

PARECER: FAVORÁVEL, a aprovação do projeto de Lei em apreço.

É o Parecer

Pato Branco em 04 de setembro de 1995

Ivo Polo

Presidente PL

Carlinhos Polazzo

Relator PPR

Nereu Faustino Ceni

Membro PC do B

Pedro Polo

Membro PPR

Luiz Gabriel Moraes

Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

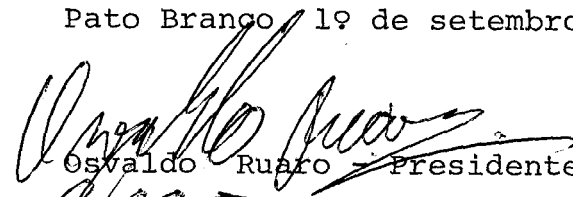
Buscam os ilustres Vereadores componentes da Bancada Ruralista, através do Projeto de Lei nº 10/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de instituírem "Projeto Chimarrão" no âmbito da pequena propriedade rural, destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate e acompanhamento técnico do plantio das mesmas.

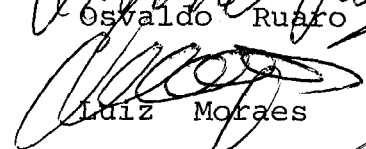
Esta Comissão analisando a proposição em tela, emite parecer favorável a sua aprovação, por entender não haver oneração aos cofres públicos, em razão das mudas de erva mate serem subsidiadas em 50% de seu valor, cabendo ao horto florestal do município o seu fornecimento.

Cumpre salientar que o referido Projeto foi exaustivamente discutido entre órgãos e entidades ligadas ao setor agrícola, notadamente, o Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, quando da sessão especial promovida por este Legislativo Municipal.

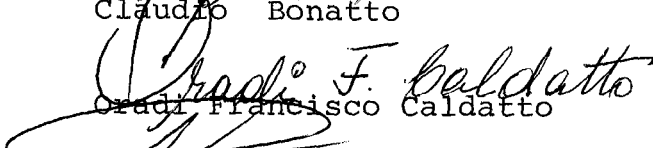
É o nosso parecer, sub censura.

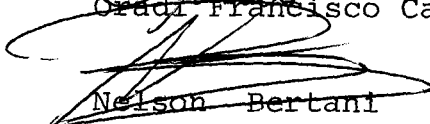
Pato Branco, 1º de setembro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Luiz Moraes


Cláudio Bonatto


Oradi Francisco Caldato


Nelson Bertani



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data <u>17/08/95</u>	Hora <u>11h</u>
Assinatura <u>[Signature]</u>	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <u>05</u>
<u>[Signature]</u>
VISTO

Exmº. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES MUNICÍPIO PATO BRANCO

A Comissão de Orçamentos e Finanças, através de seus componentes abaixo assinados, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal para que determine ao Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente - Senhor Jucelino Jankoski, que informe esta Casa de Leis, se o Horto Florestal Municipal possui capacidade de produção de mudas de erva-mate ("Ilex paraguaiensis"), para atender a demanda contida no artigo 3º do Projeto de Lei nº 10/95, que institui Projeto Chimarrão no âmbito da pequena propriedade rural do nosso município (documento anexo).

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de agosto de 1995.

[Signature]
Cláudio Bonatto - PMDB -

[Signature]
Luiz Moraes - PL

[Signature]
Nelson Bertani - PMDB

[Signature]
Oradi Francisco Caldato - PMDB

[Signature]
Oswaldo Ruaro - PP - Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>02</i>
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10/95

PARECER

Pretendem os nobres Vereadores, ORADI FRANCISCO CALDATTO, IVO POLO, NELSON BERTANI e CARLINHO ANTONIO POLAZZO, obter autorização desta Casa de Leis para a aprovação do Projeto de Lei em tela, para instituir em nosso município o "PROJETO CHIMARRÃO" no âmbito da pequena propriedade rural.

A matéria está amparada legalmente e merece a sua tramitação.

Ressalvado o questionamento do Parecer da Assessoria Jurídica, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação, com as cautelas de estilo.

É o nosso Parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de agosto de 1995.

[Signature]
Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - PRESIDENTE.

[Signature]
Gilmar Luiz Arcani - PPR -

[Signature]
Gilson Marcondes - PP - Relator

[Signature]
Helio Domingos Picolo - PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 07
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Buscam os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei nº 10/95, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir o "Projeto Chimarrão" no âmbito da pequena propriedade rural, destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate e acompanhamento técnico do plantio das mesmas.

O "Projeto Chimarrão" visa criar uma alternativa a mais de subsistência ao homem do campo, notadamente, à pequenos proprietários rurais que possuam área de até 30 (trinta) hectares de terra e que atendam os requisitos constantes no Projeto de Lei em questão.

O Município incentivará o plantio de erva-mate, mediante o fornecimento subsidiado de mudas, através do horto florestal.

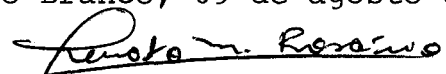
O Projeto de Lei em apreço foi exaustivamente discutido entre órgãos e entidades ligadas ao setor agrícola, sendo inclusive objeto de Sessão Especial promovida por este Legislativo Municipal.

O único questionamento existente é quanto ao fornecimento subsidiado de mudas de erva-mate, no importe de 50% do valor das mudas comercializadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão de que, a Lei Orgânica Municipal estabelece no parágrafo único do artigo 162 que "O Município fornecerá gratuitamente mudas de árvores frutíferas e nativas para pequenos e miniprodutores."

Feita essa ressalva e constatado a viabilidade do horto florestal municipal de fornecer as mudas dentro das metas estipuladas no Projeto, a proposição estará apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 1.995.

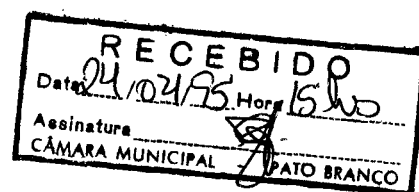
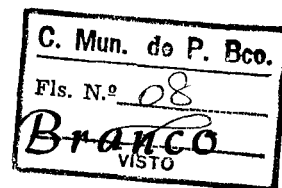


José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que este subscrevem, ORADI FRANCISCO CALDATTO - PMDB, NELSON BERTANI - PMDB, IVO POLO - PL e CARLI-NHO ANTONIO POLAZZO - PPR, componentes da Bancada Ruralista, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N.º 10/95

SÚMULA: Institui "Projeto Chimarrão" no âmbito da pequena propriedade rural.

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei, "PROJETO CHIMARRÃO", destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate ("Ilex paraguaiensis"), para plantio com orientação técnica, à pequenos proprietários rurais do Município.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta Lei, com o fornecimento subsidiado de mudas de erva-mate, através do horto florestal municipal, prioritariamente à pequenos proprietários rurais com área de até 30 (trinta) hectares de terra e que atendam aos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo técnico para identificação e mapeamento de solo adequado ao cultivo da erva-mate, a ser fornecido pela EMATER-PR ou Departamento Municipal de Agricultura;

II - apresentação de bloco de notas de produtor rural para comprovação da atividade rural como economia principal;

III - estar em dia com as vacinações dos animais, conforme as normas do Departamento de Sanidade Animal da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento;

IV - desenvolver práticas de conservação de solos e de controle e combate às formigas.

Parágrafo único. O subsídio será de 50% (cinquenta por cento) do valor das mudas comercializadas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>9</i>
<i>[Signature]</i>
VISTO

Art. 3º - Os proprietários rurais que não têm na agricultura sua economia principal, gozarão somente do benefício da assistência técnica, observados os requisitos dispostos no artigo anterior.

Art. 4º - O Município fornecerá a partir de 1996, no mínimo 500 (quinhentas) mudas de erva-mate, não podendo ultrapassar 2.500 (dois mil e quinhentas) por proprietário.

Parágrafo único. O "Projeto Chimarrão" terá como meta, beneficiar até 100 (cem) pequenos proprietários rurais, anualmente.

Art. 5º - A partir do 2º semestre de 1995, o Município através do Departamento de Agricultura promoverá reuniões nas comunidades rurais, visando informar e esclarecer os interessados a respeito do "Projeto".

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a EMATER - PR e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, objetivando implantar o "Projeto Chimarrão".

Art. 7º - O plantio das mudas de erva-mate será efetuado mediante orientação e acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e dos órgãos ligados à área.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de abril de 1995.

[Signature]
Oradi Francisco Caldato - Proponente

[Signature]
Nelson Bertani - Proponente

[Signature]
Carlinho Antonio Palazzo - Proponente

[Signature]
Ivo Polo - Proponente.

JUSTIFICATIVA PROJETO CHIMARRÃO

1º) Como alternativa depende:

Um erval conduzido tecnicamente produz do 5º ano em diante 0,5 arroba por pé, o que vale 1 real/pé, pela média do preço de erva-mate no pé, nos últimos 20 anos (2 reais por arroba).

Um hectare comporta 2.220 mudas, produzindo:

. no 2º ano	1 kg/pé	=	148	arrobas
. no 3º ano	2 kg/pé	=	296	"
. no 4º ano	4 kg/pé	=	592	"
. no 5º ano	em diante		7,5/pé	

0,5 arrobas	=	1.110 arrobas
	x	2,0 reais

2.220 reais
555

despesas: limpa	-----	1.665,00 reais
-----------------	-------	----------------

adubação	25%
----------	-----

1.665,00 reais	300 sacos de milho
equivalem	195 sacos de soja

2º) AGROINDUSTRIALIZAÇÃO:

Desenvolvimento do projeto proporcionará condições para instalação de agroindústrias no município. Toda a produção atual é comercializada "in natura" para outros municípios.

. 1º ano	-	0
. 2º ano	-	1 Kg
. 3º ano	-	2 Kg
. 4º ano	-	4 Kg
. 5º ano	-	7,5 Kg

PROJETO DE LEI Nº 10/95

Súmula: Institui o "PROJETO CHIMARRÃO" no âmbito da pequena propriedade rural.

Art. 1º - Fica instituído por esta lei, o "PROJETO CHIMARRÃO", destinado ao fornecimento de mudas de erva-mate ("Ilex paraguaiensis"), para plantio com orientação técnica, à pequenos proprietários rurais do Município.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta lei, com o fornecimento subsidiado de mudas de erva-mate, através do horto ^{7 florestal} municipal, prioritariamente à pequenos proprietários rurais com área de até 30,0 (trinta) hectares de terra e que atendam aos seguintes requisitos:

I- apresentação de laudo técnico para identificação e mapeamento de solo adequado ao cultivo da erva-mate, aser fornecido pela EMATER-PR ou Departamento Municipal de Agricultura;

II- Apresentação de bloco de produtor rural para comprovação da atividade rural como economia principal;

III- estar em dia com as vacinações dos animais, conforme as normas do Departamento de Sanidade Animal da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento, *estar em dia com a vacinação de seus animais de criação* ← *comb. fornizar.*

Parágrafo Único - O subsídio consistirá na Cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial das mudas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 3º - O Município fornecerá a partir de 1996, no mínimo 500 (quinhentas) mudas de erva-mate, não podendo ultrapassar 2.500 (hum mil e quinhentas mudas) por proprietário.

C. Mun. do P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Parágrafo Único - O "PROJETO CHIMARRÃO" terá como meta beneficiar até 100 (cem) pequenos proprietários rurais, anualmente.

Art. 4º - A partir do 2º semestre de 1995, o Município através do Departamento de Agricultura promoverá reuniões nas comunidades rurais, visando informar e esclarecer os interessados a respeito do "projeto".

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a EMATER-PR e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, objetivando implantar o "PROJETO CHIMARRÃO".

Art. 6º - O plantio das mudas de erva-mate será efetuado mediante orientação e acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e dos órgãos ligados à área.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

1º como alternativa de renda

- Um erroal conduzido tecnicamente produz do 5º ano em diante 0,5 arroba por pe' o que vale 1 real / pe', pela média do preço da erra-mate no pe', ~~no~~ nos últimos 20 anos. (2 reais/arroba). Um hectare comporta 2.220 mudas, produzindo, no 2º ano 1 kg/pe = 148 arrobas

no 3º ano 2 kg/pe = 296 "

no 4º ano 4 kg/pe = 592 "

no 5º ano

em diante 7,5/pe

0,5 arroba = 1110 arrobas

x 2,0 reais

2.220 reais

- 555

1.665,00

despesas:

limpeza

adubação

25%

1.665 reais
equivalem { 300 sc milho
195 sc soja

2º agroindustrialização:

Com o desenvolvimento do projeto proporcionará condições para instalação de ~~uma indústria~~ agroindústria no município. Toda a produção atual é comercializada ^{in natura} p/ outros municípios

1º ano	-	0
2º ano	-	1 kg
3º ano	-	2 kg
4º ano	-	4 kg
5º ano	-	7,5 kg



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 25/04/95	Hora 10h
Assinatura <i>Jueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 4
VISTO

O Vereador que este subscreve, ORADI FRANCISCO CALDATTO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 10/95

Súmula: Institui "PROJETO CHIMARRÃO" no âmbito da pequena propriedade rural.

Art. 1º - Fica instituído por esta lei "PROJETO CHIMARRÃO", destinado a distribuição e plantio de mudas de erva mate ("Ilex Paraguaiensis") à pequenos proprietários rurais do Município.

Art. 2º - O Município incentivará as atividades preconizadas nesta lei, com o fornecimento gratuito de mudas de erva mate, através do horto municipal, à pequenos proprietários rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, mediante solicitação dos mesmos, contendo as seguintes informações:

I- apresentação de projeto técnico e estudo de viabilidade fornecido pela Emater-Pr;

II- comprovação de atividade econômica;

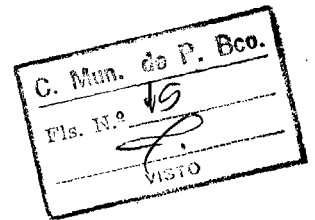
III- apresentação de certidão do registro imobiliário, comprovando ser proprietário de um único imóvel rural;

IV- apresentação de certidão negativa de tributos municipais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Parágrafo Único - Terão prioridade para gozar do incentivo previsto nesta lei, os interessados que apresentarem notas de seu bloco de produtor rural e ter na agricultura sua atividade econômica principal.

Art. 3º - O Município fornecerá a partir de 1.996, no mínimo 1.000 (mil) mudas de erva mate, não podendo ultrapassar 4.000 (quatro mil) por propriedade.

Parágrafo Único - Serão beneficiados no mínimo 100 (cem) pequenos proprietários rurais, anualmente.

Art. 4º - A partir do 2º semestre de 1.995, o Município através do Departamento de Agricultura promoverá reuniões nas comunidades rurais, visando informar e esclarecer os interessados a respeito do "projeto".

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com a Emater-Pr e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, objetivando implantar o "Projeto Chimarrão".

Art. 6º - O plantio de mudas de erva mate terão a orientação e o acompanhamento técnico do Departamento de Agricultura e dos órgãos ligados à área.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 24 de abril de 1.995.

Oradi F. Caldato
Oradi Francisco Caldato

Vereador - PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA AO PROJETO CHIMARRÃO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. 112 16
<i>[Signature]</i>
VISTO

Dentro da estratégia de desenvolvimento integrado, econômico e social, o conceito é um dos princípios mais acertados para / uma economia em potencial de crescimento, como é o caso da brasileira.

Neste sentido é preciso que o Governo do Estado, diante das diferenças regionais, dê início à exploração de todas as potencialidades regionais, fazendo com que as frentes produtivas não se limitem às poucas alternativas regionais.

Para o aceleramento desse processo diversificado que deverá gerar muitas fontes alternativas de desenvolvimento e mercado, proporcionando melhor saúde econômica e financeira no campo, entra o / cultivo da " Erva Mate", que hoje se torna uma alternativa internacional, ao ponto de vender o que for produzido, não respeitando limites.

A " Ilex Paraguaiensis" (erva mate) tem seu melhor habitat, partindo de uma faixa do Planalto Gaúcho, passando pelo Oeste de Santa Catarina, Sudoeste do Paraná e termina no Sul de Mato Grosso do Sul e Norte do Paraguai, numa estreita limitação de faixa de terra capaz de produzir a árvore, sem maiores custos.

Esta faixa de terra é pequena diante das necessidades / mundiais de hoje, visto que muitas matérias são extraídas da erva mate, incluindo, tinturas, chás variados, celulose, óleos, stearopteno, ceras e gorduras, clorofila e resina mole, ácido resinoso, cafeína, / produtos aromáticos, ácido matetênico, ácido viridímico cristalizado, albuminóides, sais inorgânicos, sacarina, ácido piroateínico, vitamina A, vitamina B1, vitamina B2, vitamina C, Schermann Bourquin, vitamina C, E, ácido pantotênico e outra infinidade de produtos básicos à industrialização. Além do nosso tradicional chimarrão, que é diurético e estimulante digestivo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. da P. Bco.
Fls. N.º 17

Esta gama de produtos conhecidos e um outro tanto ainda desconhecido das potencialidades da erva mate, movimenta milhares de rodas comerciais e industriais. Comprovando-se portanto, que não há perigo algum no seu cultivo. Ou seja, a possibilidade de frustrações de mercado.

Neste sentido a erva mate, constitui-se uma alternativa muito bem vinda ao cultivo, como base e alicerce econômico da pequena propriedade. Além de ajudar na fixação do homem no campo. O que ajudaria evitar o êxodo rural e a proliferação dos cinturões de miséria nas cidades.

Sendo a implantação de um erval, relativamente de baixo custo, não fica difícil sua implantação nos moldes do Projeto proposto, e mais, que isso, representa estarmos com nossos olhos voltados para o futuro.

O produto contém também, ferro, cálcio e manganês e serve também para componentes de insumos agrícolas e para a saúde humana. É a erva mate, um dos produtos que pode representar a redenção dos pequenos e médios produtores rurais, devido ao curto espaço de tempo para a primeira colheita, que deve obedecer critérios técnicos profundos em suas podas anuais ou bi anuais.

Além de todos esses aspectos enumerados, a erva mate serve também como área de preservação do meio ambiente e pode receber culturas / consorciadas quando ainda pequenas, e após a idade adulta, pode receber pastagens em seu meio e criar vacas leiteiras e outros animais de pequeno porte que não sejam predadores.

Naturalmente, após a assunção dos pequenos e médios produtores ao plantio da erva mate, por certo empresas especializadas em poda se instalarão, gerando mais empregos e bem estar aos trabalhadores da cidade, além das tradicionais ervateriras, que por certo serão ampliadas com / mais geração de empregos.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

Não havendo o que temer no plantio da erva mate, recomenda-se ao Executivo Municipal seu incentivo imediato, como alternativa até rentadora do ponto de vista financeiro e econômico, que beneficiará todo o município e região.

A erva mate é uma realidade que surge, com mercado firme e permanente e que, poderá significar, como já dissemos, a redenção de uma faixa muito grande de trabalhadores. O que for produzido é imediatamente comercializado, tanto no mercado interno, como no internacional.

Recomendamos portanto, a atenção especial do Poder Público Municipal a adoção de medidas compatíveis com nossa realidade, para a implantação imediata do Projeto Chimarrão, pois não acarretaria maiores / dispendios financeiros sua consecução.

Pato Branco, 27 de abril de 1995

Uradi Francisco Caldatto- vereador proponente